



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.551 - SP (2017/0091244-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAIBY S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075
LUCAS FOSSALUSSA LISSE E OUTRO(S) - SP317353
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96.
3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que “o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda” (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).
5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). FÁBIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRIDA: ITAU UNIBANCO S.A.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0091244-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.704.551 / SP

Números Origem: 0013458902014 00134589020148260100 13458902014 20150000875645
22019934120158260000

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAIBY S/A
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
	MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075
	LUCAS FOSSALUSSA LISSE E OUTRO(S) - SP317353
	BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
	LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente Moura Ribeiro para a Sessão do dia 02/04/2019, às 14:00 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.551 - SP (2017/0091244-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DAIBY S/A

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075

LUCAS FOSSALUSSA LISSE E OUTRO(S) - SP317353

BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090

LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DAIBY S/A, exclusivamente com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada pela recorrente em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., sucessora de UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em que pleiteia a declaração de nulidade de sentença arbitral.

Decisão: a recorrida impugnou o valor da causa, afirmando que este deveria refletir todo o conteúdo econômico envolvido no pedido de anulação da sentença arbitral. Tal pedido foi acolhido pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, fixando o valor da causa em R\$ 16.826.524,27 (dezesesseis milhões, oitocentos e vinte seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais).

Acórdão: em julgamento de agravo de instrumento interposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, o TJ/SP negou provimento ao recurso, mantendo o novo valor da causa, nos termos da ementa abaixo:

Impugnação ao valor da causa Acolhimento Ação declaratória de nulidade de sentença arbitrai - Valor indicado que não corresponde ao proveito econômico pretendido - Decisão mantida - Recurso improvido

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação ao art. 1022, II, do CPC/2015 e do art. 259, IV, do CPC/73 (equivalente ao 292, VIII, do CPC/2015), afirmando que o valor da causa deve ser mantido no montante informado na petição inicial, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Admissibilidade: inicialmente, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem. Após a interposição de agravo em recurso especial, este STJ determinou sua conversão (e-STJ fl. 429).

Decisão: a recorrida interpôs agravo interno contra a decisão que determinou a conversão do AREsp em REsp, a qual foi negado por este STJ, com aplicação de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.551 - SP (2017/0091244-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DAIBY S/A

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075

LUCAS FOSSALUSSA LISSE E OUTRO(S) - SP317353

BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090

LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96.

3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que “o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda” (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.551 - SP (2017/0091244-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DAIBY S/A

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075

LUCAS FOSSALUSSA LISSE E OUTRO(S) - SP317353

BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090

LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96.

1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A recorrente é uma sociedade empresarial ativa no setor de fabricação de calçados. Como porção significativa de suas vendas é destinada ao mercado externo, celebrou um contrato com a recorrida que versava sobre compra e venda de dólares, em cujo arcabouço havia um compromisso arbitral.

Por entender que a operação era lesiva a seus interesses, a recorrente questionou a legalidade do contrato perante o Poder Judiciário, o qual se absteve de apreciar a controvérsia em função da presença de cláusula de arbitragem.

Para a resolução da lide entre as partes, com fundamento na referida cláusula, um tribunal arbitral foi instalado e prolatou uma sentença que condenou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recorrente ao pagamento de R\$ 16.826.524,27 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais).

Logo após a prolação da sentença, a recorrente ajuizou uma ação em que alega a nulidade do compromisso arbitral e, subsidiariamente, a nulidade da sentença arbitral.

No bojo desse processo, a impugnação do valor da causa apresentada pela recorrida foi acolhida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem. É especificamente contra essa decisão judicial que o recurso especial foi interposto.

Assim, pelo exposto acima, neste julgamento, não está em questão a legalidade do compromisso arbitral contido em contrato celebrado entre as partes, mas apenas a fixação do valor da causa.

2. DA ALEGAÇÃO DE FALHA NA REPRESENTAÇÃO

Apesar de não constar nas contrarrazões da recorrida, a questão da falha da representação foi arguida em face da decisão que converteu o agravo em recurso especial. A recorrida alega que faltou a juntada do contrato social, no momento da interposição do agravo de instrumento, e, por isso, o recurso especial não poderia ser conhecido.

De qualquer forma, mesmo que fosse possível o conhecimento desse ponto, não seria a hipótese de seu acolhimento, pois é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de dispensar a juntada do contrato social se inexistir dúvida fundada acerca da regularidade da representação da empresa em juízo, conforme comprovam as ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA SOBRE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CPC, ARTS. 12, VI, E 13. EXEGESE.

I. Descabido o não-conhecimento da apelação da pessoa jurídica ré por falta de juntada aos autos de cópia do contrato social, se inexistente fundada dúvida acerca da regularidade da representação da empresa em juízo. Possibilidade, ademais, se fosse o caso, de ser determinado o suprimento documental, nos termos do art. 13 do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido, para determinar o prosseguimento no exame da apelação.

(REsp 621.861/AL, Quarta Turma, DJ 20/06/2005, p. 290)

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.

1. A juntada do contrato social da demandante aos autos somente é necessária quando há dúvida fundada acerca da regularidade da representação processual. Precedentes.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 20 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbência de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 665.114/RJ, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, p. 172)

3. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015

Inicialmente, constata-se que o art. 1022 do CPC/2015 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou erro material.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Outrossim, vale registrar que quanto à apreciação dos pedidos subsidiários articulados na petição inicial e no agravo de instrumento, o TJ/SP expressamente levou em consideração os argumentos da recorrente:

Pretende a recorrente o reconhecimento de omissão aos pedidos formulados, um subsidiário ao outro, sendo o primeiro de cunho declaratório e cujo proveito econômico é inestimável.

(...) Como ficou consignado o valor indicado na petição inicial não corresponde ao proveito econômico pretendido o que, por si só, autoriza a alteração do calor da causa. (e-STJ fls. 357-358)

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. DA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE SENTENÇA ARBITRAL

Como corolário do princípio competência-competência, dispostos nos arts. 8º e 20 da Lei 9.307/96, a legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral, conforme já manifestado pelo STJ:

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio "*Kompetenz Kompetenz*", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "*ad proprium nutum*", frustrar a arbitragem avençada. (SEC 854/EX, Corte Especial, DJe 07/11/2013).

É, assim, prematura qualquer tentativa de movimentação do aparato judicial, antes que exista uma sentença arbitral. Mesmo quando possível se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socorrer do Poder Judiciário, as partes dispõem de um estreito espectro de possibilidades para a impugnação de sentença arbitral. Assim, existente uma sentença arbitral, as partes poderão impugnar sua validade somente se for aplicável quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 32 da Lei de Arbitragem.

Ao meio judicial de impugnação franqueado às partes, a Lei 9.307/96 denomina de “*ação de declaração de nulidade da sentença arbitral*”, conforme prescreve seu art. 33, cujo ajuizamento deve ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral.

Sem adentrar na discussão acerca de sua natureza jurídica, como Francisco José CAHALI (Curso de Arbitragem. São Paulo: RT, 4ª ed., 2014), que afirma tal ação não possuir natureza meramente declaratória, o que torna ainda mais difícil o deslinde do presente recurso.

5. DA DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Pela exposição até aqui empreendida, discute-se como deve ser feita a definição do valor da causa em ações que pugnam pela nulidade de compromisso arbitral, bem como de sentença arbitral resultante desse tipo de cláusula contratual.

Sobre este ponto, a jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que “*o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda*” (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193). Como afirmou expressamente o Ministro relator deste recurso, em seu voto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À toda causa deve ser atribuído um valor certo (CPC, art. 258), e isso se aplica às ações declaratórias. Quando a causa tiver conteúdo econômico, o seu valor deve guardar relação de correspondência com ele. Esse é o princípio que subjaz às disposições processuais sobre o tema, a começar pelo já citado art. 258 do CPC. É o que fica claro, também, pelos vários critérios estabelecidos no art. 259 e 260, todos buscando estabelecer a relação de correspondência antes referida. (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193)

A Terceira Turma do STJ também tem se manifestado nesse sentido, afirmando que o valor da causa – quando houver possibilidade de mensuração – deve refletir o conteúdo econômico da lide, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO CARTORÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ALEATÓRIA.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do CPC/1973, que encontram correspondência nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica da demanda, circunstância não verificada na espécie, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

3. O valor atribuído à causa pela associação autora da ação civil pública não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual não se justifica a sua alteração em julgamento de incidente de impugnação, principalmente se o magistrado fixa novo valor de forma aleatória, sem correspondência com o proveito econômico da demanda desde logo estimável.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1641888/PE, Terceira Turma, DJe 14/03/2017)

Com esse mesmo teor, podem ser mencionados os seguintes julgamentos: REsp 1163517/PI (Segunda Turma, DJe 13/03/2018); AgRg no AgRg no AREsp 423.729/MT (Quarta Turma, DJe 07/03/2018); AgInt no REsp 1658574/PB (Terceira Turma, DJe 03/08/2017); e AgInt no AREsp 1062493/SP (Terceira Turma, DJe 28/09/2017).

No mesmo sentido manifestou-se a Quarta Turma do STJ em recente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado (REsp 1712504/PR, Quarta Turma, DJe 14/06/2018), cujo propósito era justamente a definição no valor da causa. Nessa oportunidade, contudo, a Quarta Turma se debruçou com uma hipótese em que a mensuração econômica da demanda, articulada por meio de uma ação coletiva, era de impossível execução, aceitando-se, apenas por esse motivo, a fixação simbólica e provisória do valor da causa.

Na hipótese dos autos, contudo, a mensuração econômica da demanda é algo plenamente possível, por se tratar de um contrato de compra e venda de moeda estrangeira, com obrigações bem assinaladas entre as partes. Inclusive, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa, ainda mais que, ao pedir a nulidade de compromisso arbitral, a recorrente pretende em realidade obter a declaração de nulidade da sentença arbitral que lhe é negativa.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ressalte-se que, na hipótese, mesmo interposto na vigência do CPC/2015, não haverá honorários de sucumbência recursal, pois nas instâncias de jurisdição ordinária não houve fixação de sucumbência em desfavor da recorrente, nos termos das conclusões do julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ (Terceira Turma, DJe 08/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0091244-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.704.551 / SP**

Números Origem: 0013458902014 00134589020148260100 13458902014 20150000875645
22019934120158260000

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIBY S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075
LUCAS FOSSALUSSA LISSE E OUTRO(S) - SP317353
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRIDA: ITAU UNIBANCO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.